

2. DOUTRINA NACIONAL

MEDIDAS DE SEGURANÇA

IVANIRA PANCHERI

SUMÁRIO: 1. Histórico – 2. Diferenças conceituais entre pena e medida de segurança – 3. Conceituação de medida de segurança – 4. Legitimidade – 5. Periculosidade – 6. Duração das medidas de segurança – 7. Limites – 8. Direito comparado – 9. Hospital de custódia e tratamento psiquiátrico “professor André Teixeira Lima” de Franco da Rocha – 10 Bibliografia.

1. Histórico

Desde a Antiguidade existiam medidas cautelares contra menores e doentes mentais. No Direito Romano, os menores impúberes ficavam sujeitos à “verberatio”, espécie de admoestação; os furiosos eram tratados de maneira similar aos “infants”; havendo ainda o instituto da relegação, para segregar indivíduos perigosos. Nas Leis de Manú e no Código de Hamurabi havia providências rudimentares e assemelhadas, sendo que as primeiras codificações mencionadas previam até formas de mutilação. No Direito Canônico, por volta do século XVIII, os doentes mentais, não obstante considerados incapazes de delinquir, eram mortos ou encarcerados nas piores condições físicas e sociais em asilos de loucos. Acreditava-se que estavam possuídos pelo demônio. Exceções a esta realidade degradante foram o *Ospizio de San Michele* fundado pelo Papa Clemente XI em 1703 e o Reformatório de Elmira criado pelo New York Act em 1877.

A sistematização da matéria veio com Karl Stoos em 1893 no Projeto do Código Penal Suíço. Pretendia-se o tratamento do homem criminoso até sua cura, isto é, já havia a noção da indeterminação

dos prazos de duração da Medida de Segurança. Isto em decorrência da necessidade de diferenciá-la da Pena. Compreendida como medida profilática, de caráter utilitário, vigia a teoria de Lucchini acerca da Carência da Aflitividade da Medida de Segurança. Excepcionalmente, porém, a limitação fazia-se presente. Exemplifique-se com a Medida de Segurança imposta na França contra alcoólatras por tempo máximo de 05 anos ou contra mendigos por até 02 anos. Igual composição apresentava-se na Alemanha e em Portugal.

O Código Penal Italiano de 1930 discorreu um capítulo sobre Medida de Segurança, consolidando o assunto. Hoje praticamente a totalidade das legislações dos países trazem disposições a respeito.

No Brasil, as Ordenações Filipinas rezavam que não se imputava fato ilícito a louco, insensato e doente por faltarlhes a culpa. O Código Criminal do Império e o Código Penal de 1890 prescreviam que os loucos deviam ser entregues à família ou internados nos hospícios. O Código Penal de 1940, segundo Nelson Hungria, afirmava que a responsabilidade não existia se privados da capacidade de entendimento e da adequada determinação de autogoverno. A Medida de Segurança então, era o sim-

ples complemento da pena imposta na sentença condenatória em que se apreciou a periculosidade do delinquente, sofrendo o réu sanção dupla, qual seja, cumprimento da reprimenda e depois, da Medida de Segurança.

Na Reforma Penal de 1984, em seus arts. 96 e seguintes, ficou estabelecido que não se admitiria mais Medida de Segurança para Imputável. Houve a restrição a duas formas de Medida de Segurança apenas, isto é, a internação em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico e o tratamento ambulatorial.

Para concluir esta parte tradicional, é de se sublinhar a origem dos Manicômios. Teria sido na Inglaterra, em 1800, após o Rei Jorge III sofrer um atentado praticado por um doente mental recolhido em “garantia pública” por tempo indeterminado.

2. Diferenças conceituais entre pena e medida de segurança

A Pena possui natureza retributiva e também, preventiva. A Medida de Segurança somente caráter preventivo.

A Pena baseia-se na culpabilidade. A Medida de Segurança funda-se na periculosidade. Cada vez mais, todavia, usa-se a expressão periculosidade em relação a Imputáveis, sobretudo para negar liberdade provisória, para aplicar o *quantum* da pena, para fixar regime prisional ou negar progressão...

A Pena recai sobre os Imputáveis e os Semi-Imputáveis. A Medida de Segurança nunca sobre os Imputáveis.

A Pena é proporcional à infração. A Medida de Segurança, à periculosidade.

A Pena é fixa. A Medida de Segurança caracteriza-se pela indeterminação.

A Pena volta-se para o passado: crime, culpabilidade e também, prevenção. A Medida de Segurança mira o futuro: cura e prevenção. Entretanto, igualmen-

te o passado importa para a Medida de Segurança porque é pressuposto para a sua incidência: o cometimento de um delito. Ademais, aqui se admite a detração.

Na realidade, participam de mesma essência na medida em que há privação de bens jurídicos afinal, nenhum tratamento é possível sem privação ou comprometimento de direitos, não havendo ainda como negar o caráter aflitivo e seu aspecto de mal necessário. Coercitivas ambas, aplicadas por um juiz em virtude da execução de uma conduta danosa por parte do sujeito. São formas de reação estatal. Daí, o imprescindível respeito às garantias sob pena de brutal violação dos direitos humanos.

Assim a Lei de Execução Penal entende. O art. 1.º preceitua: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condição para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Não faz pois, distinção entre Pena e Medida de Segurança. Então, falar-se em Monismo Penitenciário, tendência norte-americana e inglesa.

3. Conceituação de medida de segurança

A Medida de Segurança pode ser definida como privação de bens jurídicos imposta jurisdicionalmente pelo Estado com um fim reeducador ou curativo a pessoas socialmente perigosas em ocasião do cometimento de um ilícito penal. Objetiva a prevenção de futuras afrontas às normas penais, recuperando a dignidade humana, mas com repúdio à intervenção na personalidade e na moralidade do indivíduo.

Deve, portanto, oferecer condições objetivas necessárias não à emenda ou reforma moral da pessoa, sequer a determinação da aceitação ou do reconhecimento por esta dos critérios de valor

da ordem jurídica, mas a mera prevenção da reincidência por reforço dos padrões de comportamento e de integração na vida comunitária.

É de se salientar que não obstante a bondade dos administradores da instituição ou da qualidade excepcional do tratamento, este encarceramento involuntário constitui uma pena.

O interno pois, mantém a titularidade dos direitos fundamentais do homem, salvo as limitações resultantes do sentido da sentença, bem como, as injungidas em nome da ordem e da segurança do estabelecimento. No caso dos doentes mentais que perpetraram um fato típico e ilícito, seus direitos humanos requerem especial cuidado por parte dos profissionais que os assistem.

Todavia, convencionou-se que há uma natural perda da cidadania e do consentimento por parte destes referidos internos. A absoluta liberdade para recusar o tratamento, na hipótese, psiquiátrico, não é reconhecida. Ausente o consentimento livre, válido e informado.

Na América Latina, a opinião acerca do não medicar-se é no sentido de que tal pode prolongar a enfermidade com a conseqüente demora em sair da instituição, conflitando com a noção de que a privação da liberdade deve ser a mais breve possível. Nos Estados Unidos entretanto, há sentenças em sentido contrário.

E mais, amputa-se-lhes o direito ao contraditório, especificamente na Execução Penal. Diversa a situação no Direito Português, por exemplo, que na Revisão Obrigatória, além da perícia psiquiátrica e da audição do Ministério Público e da Defesa, faz-se a oitiva do internado "salvo se o seu estado de saúde tornar sua audição inútil ou inviável" (art. 503, 01 e 02, do Código de Processo Penal).

4. Legitimidade

Debatida é a questão da ajustabilidade da Medida de Segurança aos ditames do Estado de Direito.

Partindo-se da idéia de que a Pena tem na sua alma a retribuição e que esta não satisfazia plenamente as necessidades político-criminais de prevenção nos casos de fatos típicos e antijurídicos realizados por portadores de anomalias psíquicas, integrou-se o sistema penal com novo recurso cujo fundamento primordial era exatamente a prevenção. Tal criação surgiu por conseguinte, para preservar o caráter retributivo da Pena.

O critério retributivo, por sua vez, mesmo equiparado ao primitivo juízo de Vingança, na verdade, caracteriza-se por ser uma garantia política, caso contrário, estar-se-ia diante do terror penal. A Pena é analisada segundo a culpabilidade, não matemática, para resultar efeitos positivos. Prescindindo-se da culpabilidade, falseia-se o sentido da Pena, convertendo-a em Medida de Segurança, sem valor ético, a qual se pode abusar com fins políticos.

A Medida de Segurança, despida do pensamento de retribuição e não alicerçada na culpabilidade, despontou com base num "estado do autor", isto é, um complexo de condições subjetivas e objetivas sob cuja ação é provável que um indivíduo cometa fato socialmente danoso ou perigoso.

Segundo Welzel:

"al que en el ámbito de las penas, se pone de relieve en el campo de las medidas de seguridad, que su utilidad o adecuación al fin no ofrece todavía ninguna justificación para la restricción a que se somete al individuo.

En todas las medidas de seguridad, al lado de su adecuación al fin (su exigencia para la seguridad pública), debe de encontrarse también su fundamento

moral. Todas las medidas de seguridad reposan sobre el pensamiento ético-social de que sólo puede participar plenamente de la vida comunitaria aquel que es capaz de obedecer las normas que regulan la vida de la misma comunidad social. Toda libertad exterior o social se justifica sólo en base a la posesión de la correspondiente libertad interior, que es esa capacidad de autodeterminación moral, como no sucede en el caso de los enfermos mentales, o quien no posee ya, por razón de hábitos inclinaciones o vicios adquiridos, la fuerza de voluntad suficiente y no puede aspirar por ello a una plena libertad interior” (“El Derecho Penal alemán. Una exposición sistemática”. 8a. ed., Barcelona, 1963, p.215)

O fim é porquanto, devolver ao indivíduo a plena capacidade de auto-determinação para sua vivência coletiva.

5. Periculosidade

O sustentáculo hodierno da Medida de Segurança é a Periculosidade, ou seja, o cálculo probalístico quer de natureza criminológica quer estritamente normativa da recidiva. Com preocupação acerca da certeza do direito, é valoração, por vezes, aleatória pela simples razão de que não se pode com precisão antever o futuro do indivíduo.

A perigosidade é, assim, uma vinculação direta entre natureza e gravidade do fato ilícito, bem como, à anomalia psíquica do agente e ainda, à probabilidade de repetição do acontecimento refutável.

Tem suas origens em Garófalo, no ano de 1878, e seus estudos sobre temibilidade, que acabaram por desumanizar a pessoa.

No que tange ao conceito de periculosidade, este traduz o temor, a expectativa, a probabilidade de novo evento criminoso. Periculosidade esta criminal

e não social que entraria em atrito com o Direito Penal constitucionalmente assegurado. Entretanto, resta a indagação: qual a percentagem para se verificar se evento é provável? Qual a percentagem para se afirmar que a pessoa novamente irá delinquir? Afinal, haverá um grupo de risco, que se concentrará numa zona cinzenta entre a certeza(?) da reincidência e a da não reincidência. Mister um método de investigação idôneo que obstaculize aquela perícia rotineira e intuitiva, que não acrescenta fato novo.

Assim, há um espaço para prognósticos seguros, cujo comportamento patológico não deixa maiores questionamentos, mas que, por sua vez, não podem ser confundidos com aqueles cujo comportamento desfavorável origina-se da privação da liberdade. Contudo, há casos dúbios também. Aqui, poder-se-ia cogitar da aplicação da regra “in dubio pro reo” ou “in dubio pro reum”, que alguns menosprezam dizendo não resolver o problema porque o juízo de periculosidade é que é incerto e não o resultado.

A perícia deve ser sem valorização que extrapole seu sistema científico. Há de se ter em vista que uma sugestão que favorece a prorrogação da Medida de Segurança não pode ter sua equivocidade demonstrada. Resguardando-se o perito portanto, de opinião sobre sujeito que mais tarde revelar-se perigoso, distancia-o do clamor social.

Dá, a sempre presente necessidade de peritos externos que de forma mais fácil desvinculam, segundo a psiquiatria moderna, a ligação doença mental e periculosidade.

Podem, entretanto, *em determinadas circunstâncias*, a Medida de Segurança e o conhecimento acerca da periculosidade, trazer graves riscos à segurança jurídica ao serem utilizadas com conteúdo material impróprio, constituindo instrumentos de poder político para os divergentes.

A periculosidade propiciadora da internação já foi usada contra classes inferiores de países capitalistas e desviados dos países marxistas, leninistas e maoístas, sob o manto de teoria científica.

A Medida de Segurança caracteriza-se por ser a “ultima ratio”, é a obrigação estatal de tutela de bens jurídicos jungida ao marco do melhoramento e da cura do indivíduo. Sendo um tratamento imposto coativamente, mister o cuidado com os riscos de prevaricação e manipulação, havendo para tanto até convenções direcionadas aos psiquiatras.

Atualmente, as organizações estatais democráticas tendem à intolerância de consequências jurídicas insculpidas no que classificam de indemonstrada, irracional e insustentável concepção. Inconcebível ainda, a presença de Medidas de Segurança sem delito, isto é, pré-delictuais.

6. Duração das medidas de segurança

O artigo 96, em seu parágrafo único do Código Penal, prescreve: “Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta”.

A extinção da punibilidade pode ser derivada de qualquer causa extintiva, até mesmo da prescrição, não obstante empregar-se normalmente tão só o termo pena cominada ou aplicada. Então, por amor à lógica, mister uma limitação ao prazo da Medida de Segurança afinal, se o condenado à Medida de Segurança não iniciou o resgate, por exemplo, estando foragido, ultrapassado o lapso prescricional (ainda extremamente discutido na doutrina), salvo duas hipóteses de delitos imprescritíveis narrados na Constituição Federal, perde o Estado seu poder punitivo. De outro lado, se principiou o cumprimento, não tendo a Medida de Segurança limite temporal, pode ela ser perpétua ou, até que cesse a periculosi-

dade, confrontando com a Magna Carta que veda a perpetuidade da sanção.

Escoado o tempo, as Medidas de Segurança desaparecem quando não executadas, de maneira idêntica, as efetivamente executadas, com graves restrições à pessoa, também precisam ostentar um ponto final.

“Ex positis”, consoante inteligência do que venha a ser Estado Democrático de Direito, posto no art. 1.º da Constituição Federal, toda intervenção estatal na liberdade do homem tem que ser rigorosamente regrada e limitada. Desta forma, o Inimputável não pode ter menos direitos que o Imputável. A inocuidade não pode ficar acima da meta de reeducação e das garantias constitucionais.

Outrossim, o Princípio da Legalidade concretizado nos arts. 5.º, inc. XXXIX da Constituição Federal e 1.º do Diploma Penal fixa que não há crime nem pena sem lei anterior. Interessa notar que antes da reforma penal de 1984, sustentava-se a inaplicabilidade deste princípio à Medida de Segurança posto que a norma ápice só aludia à Pena, em um apêgo à literalidade, com encurtamento equivocado de seu conteúdo em sede de liberdades públicas do cidadão.

Pelo Princípio da Proporcionalidade, a Medida de Segurança ao não encontrar o limite da culpabilidade, recorre à dita proporcionalidade para evitar que resulte em meio desconforme quando em comparação com sua utilidade preventiva, obstando assim, por exemplo, que pequeno ladrão para não prosseguir furtando, fosse encarcerado por toda sua vida.

Importa saber: proporcional a quê? À gravidade dos delitos cometidos, à periculosidade do autor do fato, à gravidade dos próximos crimes ou à doença mental do sujeito?

Uma resposta é ofertada pelo art. 97 da Lei Penal quando dispõe que o fato

punido com reclusão é passível de internação, enquanto o sancionado com detenção leva ao tratamento ambulatorial.

Pelo Princípio da Igualdade, tem-se a busca do tratamento não discriminatório aos Semi-Imputáveis e Inimputáveis em relação aos Imputáveis, quando do cometimento de fatos idênticos, embora, ao situar-se o nascimento da Medida de Segurança observa-se sua essência qualitativa dessemelhante.

Nos termos do Princípio da Intervenção Mínima, atingida a finalidade da sanção, deve cessar imediatamente o poder punitivo do Estado. Desta feita, a duração da Medida de Segurança será a indispensável para eliminar a periculosidade criminal. Advindo a cura antes do término, finda a intervenção estatal na liberdade pessoal, sem exigir o resgate integral, como na pena privativa de liberdade e seus institutos de Livramento Condicional, Indulto dentre outros.

Por fim, não se pode olvidar do Princípio da Humanidade, conforme o qual "nulla poena sine humanitate" e, inconteste é a crueldade no indeterminado prazo das citadas Medidas de Segurança.

Independente da preocupação com os princípios anteriormente delineados e outros do sistema constitucional, a Individualização e o tratamento diferenciado aos enfermos mentais que cometeram ilícito não podem ser depreciados.

O tratamento curativo quando de fato impingido em um ambiente que não deveria ensinar ou estimular a recidiva é característica daquilo que se compreende por Medida de Segurança. O risco da reincidência urge estar inserido dentro da normalidade arguida para todos os outros criminosos comuns.

No que concerne à duração da Medida de Segurança por fim, vislumbra-se que a previsão absoluta de um limite temporal para o tratamento curativo condicio-

naria negativamente a atividade do terapeuta porque impediria tratamento adequado às fases que o caso concreto exige. Não obstante, a limitação, repita-se absoluta, favorecer inegavelmente o progresso da civilidade, poderia prejudicar o tratamento, porque repudiaria a colaboração efetiva do interno e, a Medida de Segurança é, antes de mais nada, um débito da responsabilidade estatal para com o indivíduo.

Indispensável com efeito, um cuidado para que não se mostre discurso duplo na Medida de Segurança: como função teórica, perseguindo a prevenção especial e sua imposição logrando a reabilitação, a ressocialização e a cura; na prática, como função real, seguindo com característica retributiva similar a da Pena, legitimadora de um sistema penal antidemocrático e autoritário, com roupagem garantidora e de respeito à dignidade da pessoa.

Modernamente, a concepção é de que os manicômios criminais são instituições anacrônicas, zonas fronteiriças entre o sistema carcerário, que abriga muitas vezes de maneira indevida os portadores de anomalia psíquica, e as instituições terapêuticas ordinárias, oferecendo a difícil tarefa aos médicos de curar num ambiente patogênico, onde a filosofia repressiva entra em choque com a terapêutica.

E mais, retornando à idéia de risco, no caso dos enfermos, terminado o prazo máximo, não encerrada a anomalia, transfere-se imediatamente o mesmo a estabelecimento administrativo — hospital psiquiátrico comum — arrematando a Execução Penal, já para os Imputáveis, terminada a Pena são liberados ainda que perigosos. A álea que a sociedade deve assumir em relação à reincidência dos Inimputáveis é o mesmo que ela assume diariamente em relação aos que havendo cumprido sua condenação no cárcere saem em liberdade.

Importante parece sim, a ponderação de interesses entre o relevo dos valores que o inimputável em liberdade pode destruir e a gravidade de sua definitiva segregação da vida social.

7. Limites

Aqui, a inquietação é para organizar mínimo e máximo das Medidas de Segurança de acordo com o delito ou outro limite qualquer não relacionado à pena cominada.

No Brasil, o mínimo não observa o *quantum* para o delito e sim, varia de 01 a 03 anos, tendo por base a gravidade do fato e a periculosidade do agente. Já o máximo, para o Semi-Imputável que sofre uma condenação e pode ter sua pena substituída pela Medida de Segurança, quando necessitar “de especial tratamento curativo”, será o tempo da mencionada condenação, diferente do que o Código Penal injusta e inconstitucionalmente determina. Para o Inimputável, o máximo regula-se pela cessação da periculosidade.

Na realidade, o autor do fato punível, *conservadas as devidas distinções de sua especial posição*, tem o direito de saber antecipadamente qual o limite máximo esperado de privação de liberdade a qual estará sujeito. Assim, com a determinação fixada, afasta-se o temor da defesa de arguir a debilidade mental do acusado e ter-se sanção indefinida, propiciando a individualização verdadeira.

8. Direito comparado

Portugal

Inexistem limites mínimos obrigatórios porque as patologias mentais são de diferentes graus, condicionadas por fatores pessoais, não se podendo fixar “a priori” prazos mínimos.

Excepcionalmente, ainda que cessada a perigosidade, há o cumprimento de um

mínimo para reforço da consciência jurídica comunitária e segurança. É a exigência de prevenção geral. Exemplifiquese com o homicídio, ofensas corporais graves e outros atos de violência puníveis com sanção maior de 03 anos (artigo 91.2 do Código Penal Português).

Também não se fazem presentes limites máximos absolutos por causa da natureza peculiar da Medida de Segurança.

Por outro lado, o Código Penal dispõe que o *primeiro internamento* de um Inimputável não pode exceder em mais de 04 anos o limite máximo da pena correspondente ao crime praticado, prevista a prorrogação em casos ímpares (artigo 92.2, 1a. parte do Código Penal Português). Já para o Semi-Imputável, o limite máximo refere-se à duração da pena (artigo 103 do mesmo diploma).

No projeto da Revisão, o internamento não pode exceder o limite máximo da pena correspondente ao tipo de crime cometido pelo *Inimputável* mas há a possibilidade de prorrogação diante da acentuada anomalia mental do enfermo e da probabilidade de reiteração de crime cuja natureza e gravidade são demasiadamente causadores de apreensão para a própria sociedade. A prorrogação é constitucional em razão da prévia existência do estado de perigosidade, demonstração de impossibilidade terapêutica em meio aberto e decisão judicial.

Por fim, vale ressaltar que a extinção da punibilidade sucede apenas com a morte e não com a prescrição.

9. Hospital de custódia e tratamento psiquiátrico “professor André Teixeira Lima” de Franco da Rocha

O Manicômio Criminal de Franco da Rocha é um estabelecimento custódio-hospitalar destinado ao tratamento de indivíduos em Medida de Segurança, de sentenciados e réus que manifestem doença

mental, bem como, à elaboração de perícias, conforme solicitação judicial.

Em dados do ano de 1996, 54.2% dos pareceres foram negativos enquanto 45.8% favoráveis, subdivididos estes em indicação para o Hospital Psiquiátrico Comum, para o Ambulatório e para a Colônia de Desinternação Progressiva.

Na linha do Instituto de Psiquiatria Forense do Rio Grande do Sul que concedeu licenças experimentais em companhia de familiares para os internos, experiência afim foi implantada no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico de Franco da Rocha. Mais tarde, a unidade de desinternação progressiva, etapa intermediária entre o internamento e a liberação condicional, foi criada, em março de 1989, visando evitar retornos significativos. E ainda, há o trabalho externo, com pernoite no manicômio, no que se chama de Hospital-Noite. Estas idéias estenderam-se às Colônias Fechadas, apesar do forte preconceito social acerca do louco-delinquente.

Limitada está porém, a alta progressiva na maior parte dos casos ao respaldo familiar e ao trabalho produtivo, comprometendo grande número de outras possíveis desinternações.

Pontofinalizando, é de se sublinhar que nesta matéria pouco conhecida de Medida de Segurança, impera em muito a ilação dos médicos psiquiatras, a despeito de muitas vezes ocorrer sérios embates entre suas posições e o ordenamento jurídico.

10. Bibliografia

- BARBERO SANTOS, Marino. "As Medidas de Segurança na Legislação Espanhola". Revista Brasileira de Ciências Criminais — v. 09, 33/39.
- CONSENS, Yubarand Bepali de. "Bioética y Asistencia a los Enfermos Mentales Detenidos". RT — v. 726, 475/481.
- D'URSO, Luiz Flávio Borges. "Medidas de Segurança no Direito Comparado". Revista Brasileira de Ciências Criminais — v. 03, 113/118.
- FERRARI, Eduardo Reale. "Os Prazos de Duração das Medidas de Segurança e o Ordenamento Penal Português". RT — v. 701, 267/275.
- FORNARI, Luigi. "Misura di Sicurezza e Doppio Binario: Un Declino Inarrestabile?". Riv. Ital. Dir. Proc. Penale — V. 02, 569/651.
- GOMES, Luiz Flávio. "Medidas de Segurança e Seus Limites". Revista Brasileira de Ciências Criminais — v. 02, 64/72.
- . "Duração das Medidas de Segurança". RT — v. 663, 257/267.
- NOBRE JR., Edilson Pereira. "Cinco Temas Controvertidos de Direito Penal". R.T.J.E. — v. 80, 41/53.
- PÉREZ, Fernando Gómez. "El Derecho de accidentes y el análisis económico: presupuestos e implicaciones básicas". Fundación Alfredo Branäs — 1992, 109/121.
- RANGEL, Gustavo Barreto. "Las Penas y las Medidas de Seguridad". Revista Jurídica Veracruzana — 1986, 143/152.
- RODRIGUES, João Arantes. "Origem e Causas de Aparecimento da Medida de Segurança". Sciencia Jurídica — v. VII, 174/180.
- RODRIGUES, Anabela Miranda. "A Fase de Execução das Penas e Medidas de Segurança no Direito Português". Séminaire International. La Procédure Penale Comparée: Phase Éxecutoire. BMJ — v. 380, 05/58.
- ROSSETTI, Janora Rocha. "Da Prescrição da Medida de Segurança". RT — v. 679, 301/307.
- VELÁSQUEZ, Fernando Velásquez. "Las Medidas de Seguridad. Aproximaciones al Código Penal Panamenõ de 1982". Revista de la Facultad de Derecho Penal y Ciencias Políticas de la Universidad Pontificia Bolivariana — 1996, 177/204.